

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670/000.432/92-19

LAM

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDAO NR. 101-86.665

RECURSO NR.: 105.817 - IRPJ - EXS: 1987 A 1991

RECORRENTE : CIA. NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO

RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS-MG

IRPJ - EXERCÍCIOS 1987 A 1991

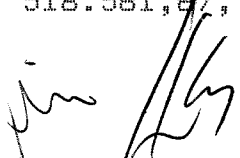
CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:
Defesa ao fisco exigir a tributação baseado em correção monetária de contas que, pela sua utilidade, não são classificadas no grupo Ativo Permanente, ou não são incluídas por lei no regime de correção das demonstrações financeiras.

RESERVA OCULTA: A tributação da correção monetária de bens do ativo permanente faz aflorar uma reserva oculta que se constitui em parcela do patrimônio líquido sujeita igualmente à correção monetária nos exercícios seguintes, pela diferença entre seu valor e o da provisão do imposto de renda.

DEDUÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS - REGRA: Somente são dedutíveis as despesas que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada pela empresa e com a manutenção da fonte produtora de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de CZ\$ 516.581,87, CZ\$ 4.264.656,99, CZ\$ 45.108.127,78, NCZ\$ 750.363,51 e Cr\$

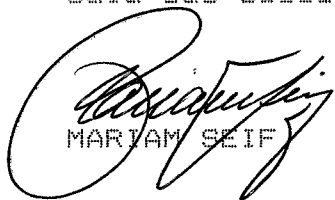


Processo nr. 10670/000.432/92-19

Acórdão nr. 101-86.665

6.769.437,28, nos exercícios de 1987 a 1991 (padrões monetários às épocas) bem assim, para admitir a partir do exercício de 1988, a dedução da correção monetária devedora sobre a reserva oculta resultante da ativação de bens levada a efeito no exercício de 1987, reserva essa líquida da provisão para o Imposto de Renda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



R E L A T Ó R I O

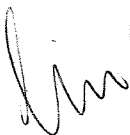
CIA. NORTE MINEIRA DE HOTÉIS E TURISMO, estabelecida em Montes Claros-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 a 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08/14, calculado sobre as parcelas abaixo, considerados no cálculo do imposto devido os prejuízos de exercícios anteriores e os apurados nos próprios períodos fiscalizados, como demonstrado na autuação:

a) Falta de elaboração e contabilização da Correção Monetária das contas de Investimentos e do Ativo Diferido, gerando excesso de saldo devedor da conta de Resultado de Correção Monetária, com infração aos artigos 347 do RIR/80; 22 da Lei nº 2.287/86; 3º do Dec.Lei nº 2.341/87 e 29 da Lei nº 7.730/89:

Exercício de 1987, ano-base 1986

CONTAS	CORREÇÃO MONETARIA - Cz\$
Telemig	10.283,00
Fundo Investimento Nordeste	1.170,58
Correção Monetária s/Empréstimos	20.133,93
Estudos e Projetos	30.318,26
Despesas Financeiras	496.447,94
Gastos de Organização	523.197,20
(-) Amortizações Acumuladas	<u>363.406,56</u>
TOTAL	718.144,35

Exercício de 1988, ano-base 1987



Acórdão nº 101-86.665

CONTAS

CORREÇÃO MONETARIA - Cz\$

Telemig	84.891,60
Fundo Investimento Nordeste	9.663,70
Correção Monetária s/Empréstimos	166.216,21
Estudos e Projetos	250.293,35
Despesas Financeiras	4.098.440,78
Gastos de Organização	4.319.270,15
(-) Amortizações Acumuladas	<u>3.000.113,73</u>
TOTAL	5.928.662,06

Exercício de 1989, ano-base 1988

CONTAS

CORREÇÃO MONETARIA - Cz\$

Telemig	897.915,33
Fundo Investimento Nordeste	102.214,92
Correção Monetária s/Empréstimos	1.758.102,08
Estudos e Projetos	2.647.402,70
Despesas Financeiras	43.350.025,70
Gastos de Organização	45.685.782,08
(-) Amortizações Acumuladas	<u>31.732.801,48</u>
TOTAL	62.708.641,33

Exercício de 1990, ano-base 1989

CONTAS

CORREÇÃO MONETARIA - NCz\$

Telemig	14.936,68
Fundo Investimento Nordeste	1.700,30
Correção Monetária s/Empréstimos	29.245,55
Estudos e Projetos	44.038,90
Despesas Financeiras	721.117,96
Gastos de Organização	759.972,69
(-) Amortizações Acumuladas	<u>531.052,51</u>
TOTAL	1.039.959,49

Exercício de 1991, ano-base 1990

CONTAS

CORREÇÃO MONETARIA - Cr\$

Telemig	134.751,78
Fundo Investimento Nordeste	15.339,36
Correção Monetária s/Empréstimos	263.840,06
Estudos e Projetos	397.298,84
Despesas Financeiras	6.505.597,22
Gastos de Organização	6.856.127,36
(-) Amortizações Acumuladas	<u>4.762.184,96</u>
TOTAL	9.410.769,66



Acórdão nº 101-86.665

b) Glosa de Despesas de Depreciação, calculada sobre a conta Terrenos, conforme mapas de depreciações e demonstrativo de resultados anexos, com base no artigo 191 e §§ 1º e 2º do RIR/80:

Exercício de 1988, ano-base 1987

Demonstrativo de fls. fls 54 Cz\$ 21.102,13

Exercício de 1989, ano-base 1988

Demonstrativo de fls. 53 e 60 Cz\$ 128.282,35

Exercício de 1990, ano-base 1989

Demonstrativo de fls. 53 NCz\$ 1.266,99

Exercício de 1991, ano-base 1990

Demonstrativo de fls. 53 e 63 Cr\$ 23.898,88

c) Glosa de Despesas de Correção Monetária s/Depreciações da Conta Terrenos, conforme mapas de depreciações e demonstrativo de resultado anexos, com base no artigo 191 e §§ 1º e 2º do RIR/80:

Exercício de 1988, ano-base 1987

Demonstrativo de fls. 55 Cz\$ 13.838,04

Exercício de 1989, ano-base 1988

Demonstrativo de fls. 53 e 61 Cz\$ 191.789,83

Exercício de 1990, ano-base 1989

Demonstrativo de fls. 53 NCz\$ 3.807,19



Acórdão nº 101-86.665

Exercício de 1991, ano-base 1990

Demonstrativo de fls. 53e 65

Cr\$ 24.058,49

d) Glosa de Despesas de Correção Monetária s/Depreciações Acumuladas da conta Terrenos, conforme mapas demonstrativos anexos, com base no artigo 191 e §§ 1º e 2º do RIR/80:

Exercício de 1989, ano-base 1988

Demonstrativo de fls. 53

Cz\$ 285.131,99

Exercício de 1990, ano-base 1989

Demonstrativo de fls. 53

NCz\$ 9.201,74

Exercício de 1991, ano-base 1990

Demonstrativo de fls. 53

Cr\$ 128.463,52

e) Omissão de receita detectada através de Talonários de Notas Fiscais de Serviços confeccionados clandestinamente, objeto de apreensão, conforme Termo lavrado em 26-09-91, utilizados para faturamento à margem da escrituração, caracterizando sonegação fiscal prevista nos incisos II e III do artigo 743, c/c 158 do RIR/80, com aplicação da multa agravada de 150% prevista no artigo 728, III, do mesmo RIR/80:

Exercício de 1988, ano-base 1987

Demonstrativo de fls. 16

Cz\$ 4.294.567,14

Exercício de 1989, ano-base 1988

Demonstrativo 01 de fls. 16

Cz\$ 25.695.023,66



Acórdão nº 101-86.665

Exercício de 1990, ano-base 1989

Demonstrativo 01 de fls. 16 NCz\$ 386.747,27

Exercício de 1991, ano-base 1990

Demonstrativo 01 de fls. 16 Cr\$ 872.059,65

f) Glosa de despesas consideradas estranhas e não necessárias à manutenção da fonte produtora, com base no artigo 191 §§ 1º e 2º, do RIR/80:

Exercício de 1991, ano-base 1990

Despesas efetuadas com o Comitê Eleitoral do Diretor da fiscalizada, Sr. Wilson José da Cunha, conforme Boletim de Caixa de 31-08-91 e doc. de fls. 83, apreendido através do Termo lavrado em 26-09-91 Cr\$ 176.001,00

Glosa de despesas com brindes, lançadas às fls. 449 do Diário nº 13, não adicionadas ao lucro líquido do exercício, descritos às fls. 69/82 Cr\$ 629.566,00

Despesas efetuadas com a aquisição de jogos de camisas para campanha política, conforme Declaração do fornecedor, às fls. 84/86, contabilizadas na rubrica "Material de Expediente" Cr\$ 167.000,00

A exigência foi parcialmente impugnada às fls. 121/142, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o fisco baseara-se em meras presunções não autorizadas, comprometendo a prática do ato de lançamento, e que sua



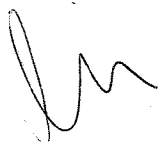
Acórdão nº 101-86.665

escrita fora examinada sem que fossem encontradas irregularidades capazes de dar ensejo à presunções fiscais, ou caracterizar a existência de fato gerador. Quanto ao mérito, concorda expressamente com a tributação sobre a omissão de receita detectada através de talonários de notas de serviços, atribuindo a falsidade à ex funcionário da empresa; alegando, a seguir, que os cálculos da correção monetária e sua contabilização foram realizados de acordo com a legislação de regência e seu acerto estava sendo comprovado através de minucioso demonstrativo. Com relação à glosa de despesas, sustenta que todos os gastos realizados são necessárias a manutenção da fonte pagadora: trata-se de brindes de valor ínfimo em relação ao faturamento da empresa e gastos com festividades de fins de ano e aniversário de funcionários, bem como com o departamento de esportes, todos objetivando a promoção da empresa.

Informação Fiscal às fls. 144, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 159/166, assim ementada:

"CORREÇÃO MONETARIA - Não efetuada a correção monetária das contas de investimentos e ativo diferido, esta deve ser calculada e computada na determinação do lucro real de acordo com o art. 347 do RIR/80.



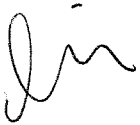
Acórdão nº 101-86.665

DEPRECIAÇÃO - Não são dedutíveis os encargos correspondentes à depreciação de terrenos e respectiva correção monetária.

DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais e que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora."

Segue-se às fls. 173/184 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões impugnadas, ora trazidas à apreciação do Colegiado, são as seguintes:

FALTA DE CORREÇÃO MONETARIA EM CONTAS DE INVESTIMENTO E DO ATIVO DIFERIDO

A fiscalização apurou que a empresa deixou de corrigir monetariamente contas representativas de Investimentos e do Ativo Diferido nos exercícios de 1987 a 1991, com base no artigo 347 do RIR/80, *verbis*:

"Art. 347 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 39):

I- correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimento;

b) do patrimônio líquido;

II- registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o inciso I;



Acórdão nº 101-86.665

III- dedução, como encargo do exercício, do saldo da conta de que trata o inciso II, se devedor;

IV- cômputo no lucro real, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo, do saldo da conta de que trata o inciso II, se credor." (grifou-se)

.....

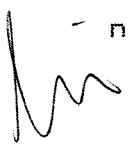
Foram capitulados nos autos, ainda, os artigos 22 da Lei nº 2.287/86; 39 do Dec.lei nº 2.341/87 e 29 da Lei nº 7.730/89.

Para a interessada, o fisco utilizara-se de presunção não autorizada em lei para efetuar o lançamento, sustentando, também, que os cálculos da correção monetária dos balanços elaborados pela fiscalização estavam em desacordo com as determinações legais.

Nada traz de concreto, todavia, no sentido de demonstrar o alegado desacerto daqueles cálculos.

O regime de correção monetária das demonstrações financeiras previsto no artigo 39 do Dec.lei nº 1.598/77, foi revogado pelo artigo 22 do Dec.lei nº 2.287/86; reintroduzido através do Dec.lei nº 2.341/87, com algumas modificações na sua metodologia, arrolando como conta sujeita à correção monetária as contas representativas do custo dos imóveis em estoque das empresas imobiliárias.

A Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, revogou, a partir de 01.02-89, o artigo 185 da



Acórdão nº 101-86.665

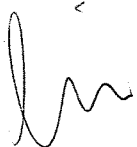
Lei das Sociedades por Ações, sendo posteriormente restabelecido na Medida Provisória 38/89 (revogação da revogação), convertida na Lei nº 7.738/89, em seu artigo 27.

Por sua vez, a Lei nº 7.799/89, introduziu outras modificações na sistemática de correção monetária dos balanços e somente através do Decreto nº 332/91 é que foi inserida a obrigatoriedade da correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas.

No presente caso foram arroladas no levantamento fiscal contas como "Despesas Financeiras" e "Empréstimos", sem indicação da espécie, que, por sua utilidade, não são normalmente classificadas no Ativo Permanente das empresas, não estando sujeitas à correção monetária do artigo 39 do Dec.lei nº 1.598/77, reproduzido no artigo 347 do RIR/80.

De se excluir da base de cálculo os valores de Cz\$ 516.581,87; Cz\$ 4.264.656,99; Cz\$ 45.107.127,78; NCz\$ 750.363,51 e Cr\$ 6.769.437,28, nos exercícios de 1987 a 1991, respectivamente.

Não há qualquer dúvida com relação as outras contas arroladas na autuação. Todavia, é entendimento



Acórdão nº 101-86.665

pacífico do Colegiado de que nos levantamentos da conta de correção monetária por mais de um período, há de ser levado em consideração a reserva oculta aflorada no patrimônio líquido da empresa a partir do segundo exercício de apuração, de valor correspondente a diferença entre a receita de correção monetária omitida diminuída da provisão para o Imposto de Renda, o que implicará na reforma dos cálculos desenvolvidos no lançamento. .

DESPESAS INCOMPROVADAS

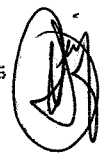
A interessada contabilizou e deduziu como despesa operacional dos anos-base de 1990 os gastos relacionados às fls. 83, destinados ao Comitê Eleitoral de Wilson Cunha, no valor de Cr\$ 176.001,00; brindes diversos, como artigos esportivos, jogos de camisas etc. relacionados às fls. 69, no valor de Cr\$ 629.566,00, e mais, jogos de camisas para campanha eleitoral, fls. 84/86, no valor de Cr\$ 167.000,00.

Ora, dispõe o artigo 191 do RIR/80, *verbis*:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º - As despesas operacionais



Acórdão nº 101-86.665

admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º)."

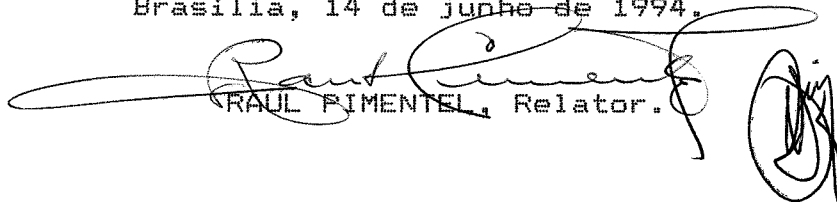
No caso trata-se de artigos esportivos, jogos de camisas, troféus e outros objetos distribuídos com fins políticos, sem qualquer vínculo com a atividade desenvolvida pela empresa.

De se manter a tributação sobre as parcelas.

As outras questões não foram contestadas.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 516.581,87; Cz\$ 4.264.656,99; Cz\$ 45.108.127,78; NCz\$ 750.363,51 e Cz\$ 6.769.437,28, nos exercícios de 1987 a 1991 (padrões monetários às épocas), bem assim, para admitir, a partir do exercício de 1988, a dedução da correção monetária devedora sobre a reserva oculta resultante da ativação de bens levada a efeito no exercício de 1987, reserva essa líquida da provisão para o Imposto de Renda.

Brasília, 14 de junho de 1994.


RAUL PIMENTEL, Relator.